



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 688, DE 2011 (Do Sr. Weliton Prado)

Veda às instituições financeiras e às cooperativas de crédito a exigência de assinatura do devedor em contratos em branco e dá outras providências; PARECER DADO AO PL 6544/2002 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 688/2011, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6544/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 688/2011 DO PL 6544/2002, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

### **ÀS COMISSÕES DE:**

DEFESA DO CONSUMIDOR; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 02/03/2023 em virtude de novo despacho.

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - PL 6544/02:

- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PL 6544/02:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ / 2011**  
**(Do Sr. Weliton Prado)**

Veda às instituições financeiras e às cooperativas de crédito a exigência de assinatura do devedor em contratos em branco e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º – É vedada às instituições financeiras públicas e privadas e às cooperativas de crédito a exigência da assinatura do consumidor em contratos em branco, especialmente nos campos referentes à taxa de juros, valor da obrigação, data de vencimento e garantias.

Parágrafo único – O disposto nesta lei aplica-se aos contratos bancários garantidos por cambiais, aos títulos de crédito e aos contratos de mútuo onerosos exigidos do consumidor que contraí empréstimo para a obtenção de crédito ou financiamento.

Art. 2º – São consideradas abusivas e nulas de pleno direito as cláusulas contratuais em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor quando modificadas unilateralmente pelas instituições financeiras e cooperativas de crédito de que trata o art. 1º , e que impliquem em alteração do conteúdo ou da qualidade do contrato após a sua celebração.

Parágrafo único - O consumidor poderá a qualquer momento exigir a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, além da devolução da quantia paga a maior.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada consumidor lesado, sem prejuízo das penalidades previstas nos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único – A multa pecuniária de que trata este artigo será atualizável pela taxa SELIC na data de seu efetivo recolhimento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nas relações entre clientes e instituições financeiras, a praxe bancária de exigir do devedor a assinatura em branco em contratos e títulos de crédito tem sido denunciada a todo momento por consumidores que se veem coagidos pelas cláusulas abusivas inseridas no contrato, após sua celebração.

A ilegalidade da prática bancária, apesar de rotineira, é abusiva e fere o Código de Defesa do Consumidor, colocando o mutuário em excessiva desvantagem em relação ao agente financiador que aproveitando-se da situação de dificuldade financeira do mutuário, exige assinaturas de documentos em branco.

Não se pode exigir daquele que contrai empréstimos para obtenção de crédito ou financiamento a assinatura de documentos em branco.

A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicável às instituições financeiras, assegura ao consumidor a proteção contra práticas abusivas e garante a modificação ou revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ou, em razão de fatos supervenientes, as tornem excessivamente onerosas. Além disso, a lei federal veda que o fornecedor exija do consumidor vantagem manifestamente indevida.

Assim baseou-se entendimento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão, na ação civil pública interposta pelo Ministério Público em face de instituição financeira que exigiu a assinatura em branco de títulos de crédito a um consumidor. A ação foi considerada legítima por se tratar de processo fundado na defesa dos interesses dos consumidores, coibindo práticas lesivas aos clientes da instituição financeira, coibindo abusos às normas de proteção ao Código de Defesa do Consumidor (agravo de instrumento nº 967.005 - SP de 01/02/201 – 2007/0236299-2).

Neste diapasão, o presente projeto de lei visa beneficiar os consumidores e os eventuais contratantes, que no futuro e nas mesmas condições, poderão vir a contrair empréstimos para a obtenção de crédito ou financiamento. Legalmente amparados, esses consumidores passariam a coibir a prática ilegal das instituições financeiras.

Com tais considerações, contamos com o apoio dos demais pares desta Casa para que nossa sugestão seja acolhida.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2011.

**WELITON PRADO**  
**DEPUTADO FEDERAL – PT/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

---

**CAPÍTULO VII  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

---

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela

administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

.....  
.....

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.544, DE 2002**

"Dispõe sobre a invalidade de contrato ou título de crédito assinado em branco, altera o art. 71 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que 'dispõe sobre a proteção do consumidor', e dá outras providências".

**AUTOR:** Dep. MENDES THAME  
**RELATOR:** Dep. CASARA

## **PARECER VENCEDOR**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 6.544, de 2002, que pretende alterar o art. 71 do Código de Defesa do Consumidor, acrescentando ao dispositivo um parágrafo único para tornar criminosa a conduta de quem utiliza ameaça, coação ou constrangimento físico ou moral para obrigar o consumidor a assinar contrato, recibo ou título de crédito que esteja em branco, recebeu voto de seu ilustre Relator, Deputado Nelson Bornier, rejeitando-o.

Justifica o nobre Relator que:1) não existe norma legal que obrigue o cidadão a assinar qualquer documento em branco, muito menos contratos ou títulos de crédito. Se isto ocorre é por livre vontade do assinante que "confia" naquele de quem recebe o contrato, título de crédito ou outro documento qualquer; 2) Se a pessoa for coagida ou ameaçada de qualquer forma a assinar em branco qualquer documento, basta que consiga provar o fato para que a Justiça torne nulo o ato e, se cabível, conforme o caso, ser aplicada a devida sanção àquele que obrigou ou incitou o ilícito.

A nosso ver, o Relator não tem total razão. Realmente, não existe norma legal que obrigue o cidadão a assinar documento em branco. Existe, sim, norma proibindo que o cidadão assine norma em branco (CDC, art. 46). A problemática dos documentos assinados em branco extrapola o comportamento motivado pelas relações de "confiança", pois é grande a quantidade de condutas deliberadas tendentes a coagir, ameaçar ou constranger o consumidor a assinar contratos em branco.

De fato, o art. 46 do CDC diz que “Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, **se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo**, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.” (não tem grifo no original).

Para se obter o cumprimento desse artigo, as promotorias de defesa do consumidor, tem proposto várias ações de obrigação de fazer ou não fazer, para obrigar o Contratado a se abster de praticar a conduta em desfavor do contratante sob pena de multa, conforme exemplifica a promotoria de defesa do consumidor do Estado de São Paulo na seguinte ação:

“Apurou-se nos autos do Inquérito Civil nº 009/97, em anexo, que a Nossa Caixa - Nossa Banco oferece empréstimos em dinheiro; concessão de crédito em conta corrente e financiamentos para aquisição de bens móveis ou imóveis, no mercado de consumo, utilizando-se de contrato padrão com "letras miúdas", o qual é impresso em caracteres e cláusulas agrupadas, sem qualquer forma de espaçamento e separação por linhas entre uma cláusula e outra, o que não possibilita leitura normal e adequada do contrato, acarretando enorme dificuldade para legibilidade e compreensão de seu conteúdo e alcance. Ademais, as cláusulas contratuais que importam na limitação de direitos do consumidor não são destacadas, e em desrespeito ao disposto no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor.

Verificou-se, ainda, que os contratos de adesão utilizados pela requerida contém, em seu bojo, algumas cláusulas abusivas, violando a regra geral de boa-fé que deve nortear os negócios jurídicos.

**Especificamente, mostra-se abusiva a cláusula que impõe a emissão e assinatura de nota promissória sem especificação do respectivo valor - nota promissória em branco -, e a que exige o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito na hipótese da requerida necessitar recorrer às vias judiciais para cobrança de seu crédito.”**  
*(Processo nº 149/98, 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo). O grifo não consta do original.*

Ou seja, o contratado que obriga a assinar papéis em branco pode vir, de acordo com a legislação atual, a ser condenado a abster-se dessa prática, através de uma ação de obrigação de fazer ou não fazer. A presente proposta, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, pretende incluir essa conduta dentre aquelas consideradas infrações penais, no CDC, aplicando-se-lhe as mesmas penas do art. 71 (detenção de 3 (três) meses a (um) ano e multa).

A propósito, o art. 71 do CDC considera infração penal utilizar na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer.

**Considero, porém, que para se alcançar plenamente o intento do autor, seria necessário alterar também o art. 46 do mesmo Código de Defesa do Consumidor para garantir que os contratos de adesão e quaisquer outros documentos ou títulos de créditos que os acompanhem, tais como, notas promissórias, cheques, caução, entre outros da mesma natureza, sejam devidamente preenchidos e entregues ao contratado mediante recibo. Não sendo fornecido o recibo de entrega dos documentos, o contrato será considerado nulo, conforme dispõe o art. 166 do Código Civil.**

**Considerando tratar-se de iniciativa importante para a defesa do consumidor, apresento substitutivo para alterar o art. 46 e o art. 71 da Lei 8.078 (Código de Defesa do Consumidor).**

## **II – VOTO**

Assim sendo, VOTO, no mérito, pela aprovação do PL 6.544, de 2002, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2003.

**Deputado HAMILTON CASARA**

## **SUBSTITUTIVO AO PL Nº 6.544, DE 2002**

**Altera o art. 46 e 71 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º Os arts. 46 e 71 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:**

**“Art. 46.....”**

**§ 1º Os contratos referidos no *caput* e documentos acessórios serão entregues aos consumidores mediante recibo que comprove o devido preenchimento;**

**§ 2º O recibo de entrega é da essência do ato negocial e o seu não fornecimento torna nulo o contrato.”**

**“Art. 71.....”**

**Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem utilizar ameaça, coação ou constrangimento físico ou moral para obrigar o consumidor a assinar contratos, documentos acessórios ou recibos que estejam em branco.”**

**Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2003.

**Deputado HAMILTON CASARA**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.544/2002, com substitutivo, nos termos do Parecer do Deputado Casara, designado relator do Vencedor. O Parecer do Deputado Nelson Bornier passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Casara, Celso Russomanno, César Medeiros, Fernando Gabeira, Janete Capiberibe, João Alfredo, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Pastor Reinaldo, Ricarte de Freitas, Sarney Filho, Antonio Carlos Mendes Thame, Ivan Valente, Marcelo Guimarães Filho, Moacir Micheletto e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**PROJETO DE LEI N° 6.544, DE 2002**  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera o art. 46 e 71 da Lei 8.078, de  
 11 de setembro de 1990, que dispõe  
 sobre a proteção do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os arts. 46 e 71 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 46....."**

§ 1º Os contratos referidos no *caput* e documentos acessórios serão entregues aos consumidores mediante recibo que comprove o devido preenchimento;

§ 2º O recibo de entrega é da essência do ato negocial e o seu não fornecimento torna nulo o contrato."

**"Art. 71....."**

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem utilizar ameaça, coação ou constrangimento físico ou moral para obrigar o consumidor a assinar contratos, documentos acessórios ou recibos que estejam em branco."

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2003

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**  
 Presidente

1

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.544, DE 2.002**

Dispõe sobre a invalidade de contrato ou título de crédito assinado em branco, altera o art. 71 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado Mendes Thame  
**Relator:** Deputado Nelson Bornier

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.544, de 2002, de autoria do nobre Deputado Mendes Thame, propõe que ninguém seja obrigado a assinar contrato ou título de crédito em branco, sem que esteja devidamente preenchido, especialmente nos campos que se referem à taxa de juros, valor da obrigação, prazo de vencimento e garantias.

Propõe, ainda, alteração do Código de Defesa do Consumidor – CDC – para que as penalidades previstas no art. 71 do referido Código sejam estendidas no caso de infração do disposto no parágrafo anterior.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei sob comento tem o mérito inequívoco da vontade do ilustre proposito em proteger o consumidor e, sobretudo, os cidadãos menos preparados para firmar negócios em geral.

No entanto, a proposta pretende proibir algo que ninguém é obrigado a cumprir: assinar contrato ou título de crédito em branco.

A Constituição Federal, no título que trata dos direitos e garantias fundamentais, traz expressamente, no inciso II do art. 5º, o seguinte:

**“Art. 5º .....**

***II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;***

.....”

Obviamente, não existe norma legal que obrigue o cidadão a assinar qualquer documento em branco, muito menos contratos ou títulos de crédito. Se isto ocorre é por livre vontade do assinante que “confia” naquele de quem recebe o contrato, título de crédito ou outro documento qualquer.

Se a pessoa for coagida ou ameaçada de qualquer forma a assinar em branco qualquer documento, basta que consiga

provar o fato para que a Justiça torne nulo o ato e, se cabível, conforme o caso, ser aplicada a devida sanção àquele que obrigou ou incitou o ilícito.

Outrossim, com o advento do CDC, os chamados contratos de adesão, onde o consumidor acata diversas cláusulas não passíveis de discussão na hora da assinatura, têm sido avaliados pela Justiça e as cláusulas consideradas abusivas vêm sendo sistematicamente anuladas em favor do consumidor, quando violam quaisquer dos direitos a ele garantidos pelo CDC ou qualquer outra legislação em vigor.

Diante do exposto, não obstante a nobre intenção do ilustre proposito, somos pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.544, de 2002.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2003.

Deputado Nelson Bornier  
Relator

305223 00 120 05.03

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.544, DE 2002**

Dispõe sobre a invalidade de contrato ou título de crédito assinado em branco, altera o art. 71 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor”, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MENDES THAME

**Relator:** Deputado RUBINELLI

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado ainda na Legislatura anterior, que desobriga o consumidor de assinar contrato ou título de crédito “em branco”, que será considerado nulo de pleno direito. O Projeto também altera a Lei nº 8.078/90 – “Código de Defesa do Consumidor”, criminalizando a conduta de quem utilizar ameaça/coação/constrangimento físico ou moral para obrigar o consumidor a assinar contrato/recibo/título de crédito “em branco”.

Após o regular desarquivamento no início da presente Legislatura, o Projeto foi analisado pela CDCMAM – Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foi aprovado nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, nobre Deputado HAMILTON CASARA, designado Relator do Vencedor. O Parecer do Deputado NELSON BORNIER passou a constituir Voto em Separado (contrário).

Agora as proposições encontram-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de legislar sobre o Direito do Consumidor, inclusive alterando-se o principal diploma legal sobre a matéria (Lei nº 8.078/90) para criminalizar conduta. A competência para legislar sobre tais matérias, em nosso sistema jurídico, é privativa da União (CF: art. 22, I).

O Projeto original não apresenta problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade, necessitando apenas de emendas corrigindo pequenos lapsos e adaptando o Projeto aos preceitos da LC nº 95/98, e que oferecemos em anexo.

Outrossim, o Substitutivo adotado pela CDCMAM ao Projeto necessita apenas de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, para o que oferecemos a subemenda anexa.

No mérito, achamos que a proposição virá efetivamente trazer maior proteção ao consumidor em suas transações bancárias/comerciais, e neste sentido optamos então pela redação dada ao Projeto original pelo Substitutivo adotado pela douta CDCMAM, e nos reportamos às considerações do Relator do Vencedor, nobre Deputado HAMILTON CASARA.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas em anexo, do PL nº 6.544/02; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela subemenda também em anexo, do Substitutivo adotado pela CDCMAM ao Projeto. No mérito, outrossim, votamos pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo adotado pela CDCMAM.

É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado RUBINELLI  
Relator

2004\_13320\_Rubinelli\_188

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.544, DE 2002**

Dispõe sobre a invalidade de contrato ou título de crédito assinado em branco, altera o art. 71 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor”, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MENDES THAME

#### **EMENDA Nº 1 DO RELATOR**

No caput do art. 1º do Projeto, substitua-se a palavra “referente” por “referentes”.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RUBINELLI  
Relator

2004\_13320\_Rubinelli\_188

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.544, DE 2002**

Dispõe sobre a invalidade de contrato ou título de crédito assinado em branco, altera o art. 71 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor”, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MENDES THAME

### **EMENDA Nº 2 DO RELATOR**

Acrescente-se, ao final do parágrafo único acrescentado ao art. 71 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do Projeto, a rubrica (NR).

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RUBINELLI  
Relator

2004\_13320\_Rubinelli\_188

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 6.544, DE 2002**

Dispõe sobre a invalidade de contrato ou título de crédito assinado em branco, altera o art. 71 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor”, e dá outras providências.

Autor: Deputado MENDES THAME

## **EMENDA N° 3 DO RELATOR**

A cláusula de vigência passa a constituir o art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado RUBINELLI  
Relator

2004\_13320\_Rubinelli\_188

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS AO PROJETO DE LEI Nº 6.544, DE 2002**

Altera os arts. 46 e 71 da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

**Autor:** Deputado MENDES THAME

#### **SUBEMENDA DO RELATOR**

Ao final da nova redação dada aos arts. 46 e 71 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do Projeto, acrescente-se a rubrica (NR).

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RUBINELLI  
Relator

2004\_13320\_Rubinelli\_188

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 3 emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 6.544/2002, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda (apresentada pelo Relator), e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.544/2002 e do Substitutivo daquela Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubinelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Cesar Schirmer, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Ney Lopes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Rubinelli, Sigmaringa Seixas, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Ann Pontes, Ary Kara, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, Custódio Mattos, José Pimentel, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides e Moroni Torgan.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**